Art. 10 - O pagamento das indenizações previstas no §2° do artigo 138 e no artigo 149 da Lei nº 14.133, de 2021 somente será processado pela DCF após o devido processo administrativo, não prejudicando o pagamento de eventuais despesas, cuja exigibilidade vença antes da conclusão do referido processo.
Art. 11 - Previamente ao pagamento, o gestor do contrato deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou na contratação direta, conforme inciso XIII, do artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993, inciso XVI do artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021 e inciso III do artigo 15 do Decreto Estadual nº 48.587, de 2023, e confeccionar o relatório de riscos eventuais com os problemas que prejudiquem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa.
§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.
§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, o gestor do contrato deverá notificar o fornecedor para que regularize a sua situação.
§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, poderá culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 80 da Lei Federal n°. 8.666, de 1993 e do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.
CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
Art. 12 - A ordem cronológica para pagamento dos contratos e ajustes regidos pela Lei Federal n°. 14.133/2021 poderá ser alterada, mediante justificativa prévia da autoridade competente e comunicação posterior ao órgão de controle interno da Administração, exclusivamente nas seguintes situações:
I - Grave perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública;
II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
§ 1º Entende-se como autoridade competente prevista no caput o ordenador de despesa.
§ 2º Havendo recursos disponíveis para pagar a nota fiscal ou documento equivalente que esteja na ordem de classificação, esta será paga integralmente.
§ 3º Ocorrendo a necessidade de eventual reorganização da ordem de pagamentos, de maneira específica, circunstanciada e contemporânea, caso exista situação fatídica de indisponibilidade momentânea de recursos financeiros, o documento fiscal que não foi executado deverá ser priorizado quando houver disponibilidade financeira para tanto.
§ 4º Caso ocorra a hipótese prevista no § 3º, a DCF/SPF/SUBGEF/SEPLAG preparará justificativa fundamentada de relevantes razões de interesse público para convalidação da autoridade competente, a qual será publicada no seu sítio eletrônico e comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, contendo demonstração objetiva da indisponibilidade financeira, indicação da fonte de recurso afetada, risco concreto à continuidade administrativa ou institucional e, se possível, impacto estimado caso mantida a ordem cronológica original.
Art. 13 - Far-se-á admissível a reorganização temporária da ordem cronológica por razões de interesse público, para os contratos e ajustes regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada no site da instituição.
Art. 14 - Não serão pagos créditos, ainda que atestados, enquanto houver credor ocupando posição anterior na ordem cronológica de pagamento, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado, exceto nos casos dispostos nos art. 12 e art. 13 desta Instrução Normativa.
§ 1º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com a ordem cronológica das liquidações do exercício corrente.
§ 2º O pagamento de despesa de exercício anterior (DEA) será processado tão logo seja autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e esteja devidamente posicionado na ordem cronológica da lista de credores, conforme artigo 3º desta Instrução Normativa.
Art. 15 - A Superintendência de Planejamento e Finanças (SPF/SUBGEF/SEPLAG) consolidará as informações de alteração de ordem cronológica para posterior comunicação à Controladoria-Geral do Estado, por intermédio da Controladoria Setorial desta Secretaria, e ao Tribunal de Contas do Estado.
Parágrafo Único - O prazo para a comunicação às autoridades listadas não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados a partir do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.
Art. 16 - A Superintendência de Planejamento e Finanças (SPF/SUBGEF/SEPLAG) deverá publicar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio eletrônico, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, até o último dia útil do mês subsequente.
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 17 - A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.
Parágrafo Único - Caso seja constatado favorecimento ou preterição injustificada de credor na definição da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei.
Art. 18 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica
Silvia Caroline Listgarten Dias
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I – RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

As listas classificatórias de credores deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - Unidade Orçamentária;
II - Unidade Administrativa;
III - Fonte de Recurso;
IV - Categoria do Contrato;
V - Elemento-Item de Despesa - Descrição;
VI - Número do Contrato no Siafi;
VII - Razão Social do Credor;
VIII - Cadastro de Pessoa Física – CPF do credor ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do credor;
IX - Número da Ordem de Pagamento;
X - Data de Vencimento;
XI - Data de Pagamento; e
XII - Justificativa (em caso de quebra de ordem cronológica)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FONTE DE RECURSOS: CATEGORIA DO CONTRATO:							
Elemento Item Despesa - Descrição	Nº contrato Siafi	CNPJ	Razão social	Nº ordem de pagamento	Data de vencimento	Data de pagamento	Em caso de quebra de ordem cronológica informar o motivo

ANEXO II –ELEMENTOS E ELEMENTOS-ITEM DE DESPESA POR CATEGORIAS DE CONTRATOS

CATEGORIAS DE CONTRATOS	ELEMENTOS E ELEMENTOS-ITEM DE DESPESA*
Realização de Obras	51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
Prestação de Serviços	33 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO
	34 – OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO
	35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
	36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (exceto elemento-item 36-11 – LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS)
	37 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
	39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA (exceto elementos-item 39-16 – LOCAÇÃO DE TV POR ASSINATURA,39-19 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, 39-20 – LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS e 39-26 – ENCARGOS FINANCEIROS)
	40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA
Fornecimento de Bens	30 – MATERIAL DE CONSUMO
	31 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS
	52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Locações	36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (especificamente elemento-item 36-11 – LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS) 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA (especificamente elementos-item 39-16 – LOCAÇÃO DE TV POR ASSINATURA, 39-17 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, 39-19 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e 39-20 – LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS)

(*) Nota: Importa ressaltar que a classificação de categorias de contrato associada a elementos de despesa e elemento-itens de despesa é meramente exemplificativa, não exaurindo, portanto, os elementos e elementos-item que poderão vir a serem incluídos em cada categoria contratual, conforme Classificador Econômico da Despesa vigente.

ANEXO III – LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

TIPOS DE DESPESA	DESCRITIVO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Despesas Gerais	Nota Fiscal, Boleto ou Fatura (com respectivo nº correspondente informado na despesa); Atesteda Nota Fiscal (documento padrão do SEI, devidamente preenchido, assinado e com a indicação da data de prestação do serviço ou recebimento do material); Dados para Conformidade (documento padrão do SEI com nome e MASP do respectivo ordenador de despesa)
Despesas com Gestão de Frota	Nota Fiscal, Boleto ou Fatura (com respectivo nº correspondente informado na despesa); Atesteda Nota Fiscal (documento padrão do SEI, devidamente preenchido, assinado e com a indicação da data de prestação do serviço ou recebimento do material); Dados para Conformidade (documento padrão do SEI com nome e MASP do respectivo ordenador de despesa) Notas de despesas com a aquisição de peças e da mão de obra de maneira discriminada.
Despesas com Aquisição de Materiais de Consumo ou Bens Permanentes	Nota Fiscal, Boleto ou Fatura (com respectivo nº correspondente informado na despesa); Atesteda Nota Fiscal (documento padrão do SEI, devidamente preenchido, assinado e com a indicação da data de prestação do serviço ou recebimento do material); Dados para Conformidade (documento padrão do SEI com nome e MASP do respectivo ordenador de despesa) Documento de Autorização de Fornecimento das respectivas aquisições.
Despesas com Locações	Nota Fiscal, Boleto ou Fatura (com respectivo nº correspondente informado na despesa); Documento Atestado de Ocupação de Imóvel (documento padrão do SEI, preenchido e assinado); Dados para Conformidade (documento padrão do SEI com nome e MASP do respectivo ordenador de despesa)

12 2179457 - 1

DELIBERAÇÃO Nº 005/2026 – CONSELHO SUPERIOR DO ACORDO DE REPARAÇÃO DO RIO DOCE

Dispõe sobre a aprovação de valor máximo nominal de iniciativa no âmbito da execução do Acordo Judicial de Reparação Integral e Definitiva relativo ao rompimento da Barragem de Fundão.
O CONSELHO SUPERIOR DO ACORDO DE REPARAÇÃO DO RIO DOCE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 49.076, de 17 de julho de 2025 e
CONSIDERANDO as decisões anteriores do Conselho Superior constantes da Deliberação nº 001/2025, de 29 de outubro de 2025,das Deliberações nº 002/2025 e nº 003/2025, de 07 de novembro de 2025; e da Deliberação nº 004/2026, de 06 de fevereiro de 2026;
Delibera:
Art. 1º Fica aprovado o valor máximo nominal da iniciativa apresentada e detalhada na Tabela desta deliberação.

Tabela

Número	Anexo/Lista do Acordo	Órgão/ Entidade	Iniciativa/ Subiniciativa	Valor (R$)
1	12/3	PCMG	Fortalecimento da infraestrutura e logística das unidades das forças de segurança	40.000.000,00

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de assinatura.

Silvia Caroline Listgarten Dias
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Marcel Dornas Beghini
Secretário-Geral

11 2179042 - 1

ERRATA: NO ANEXO I - PLANO DE METAS E INDICADORES
Metas Regionais das Unidades Regionais de Regularização Ambiental (URAs/Feam) da RESOLUÇÃO CONJUNTA COFIN/SEMAD Nº 003, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025, publicada no "Minas Gerais" de 31/12/2025, Diário do Executivo, página 67, onde se lê: "1 - Processos formalizados anteriormente a 01/01/2025, em trâmite e não classificados como passivo - Meta: 100% finalizados em até 180 dias ou 365 dias conforme prazo legal de análise; 2 - Processos formalizados a partir de 01/01/2025 - Meta: 75% dos processos finalizados nos prazos a seguir: LAS RAS em até 90 dias; LAC e LAT sem Eia/Rima em até 180 dias; LAC e LAT com Eia/Rima em até 300 dias; 3 - Formalização de LAS CADASTRO, LAS RAS, LAC e LAT - Meta: 75% das solicitações registradas em 2026 finalizadas em até 10 dias úteis; 4 – Processos formalizados a partir de 01/01/2026 com parecer finalizado, após o recebimento das informações complementares/adicionais, no prazo estabelecido - Meta: 75% dos pareceres de LAC e LAT finalizados em até 60 dias.", leia-se: "1 - Processos formalizados anteriormente a 01/01/2024, em trâmite e não classificados como passivo - Meta: 100% finalizados em até 180 dias ou 365 dias conforme prazo legal de análise; 2 - Processos formalizados a partir de 01/01/2024 - Meta: 75% dos processos finalizados nos prazos a seguir: LAS RAS em até 90 dias; LAC e LAT sem Eia/Rima em até 180 dias; LAC e LAT com Eia/Rima em até 300 dias; 3 - Formalização de LAS CADASTRO, LAS RAS, LAC e LAT - Meta: 75% das solicitações registradas em 2026 finalizadas em até 10 dias úteis; 4 – Processos formalizados a partir de 01/01/2025 com parecer finalizado, após o recebimento das informações complementares/adicionais, no prazo estabelecido - Meta: 75% dos pareceres de LAC e LAT finalizados em até 60 dias."

12 2179136 - 1

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 015, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Informa os representantes indicados pelas instituições públicas compromitentes do Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV E B-IVA da Mina Córrego do Feijão – Processo Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000/ TJMG/CEJUSC 2º GRAU, homologado em 04 de fevereiro de 2021.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de atribuição prevista no inciso VIII do art. 2º e no VII do art.69 do Decreto nº 48.636, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:
CONSIDERANDO que Acordo Judicial celebrado entre a Vale S.A. e o Governo do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais, para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV E B-IVA da Mina Córrego do Feijão – Processo Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000/ TJMG/CEJUSC 2º GRAU, homologado em 04 de fevereiro de 2021, prevê em sua cláusula 11.25 que as instituições Compromitentes deverão indicar ao Comitê Gestor Pró-Brumadinho os servidores que serão os responsáveis, em cada órgão, pelos temas relativos à execução do referido Acordo;
CONSIDERANDO que as instituições indicaram à Subsecretaria de Gestão Estratégica e Reparação um titular (nível estratégico), um titular adjunto (nível tático) e um suplente, que terão autoridade para representá-las formalmente nos temas ligados ao Acordo; e
CONSIDERANDO as indicações de novos representantes responsáveis pela execução do Acordo Judicial feitas pelo Ministério Público Federal, em 05 de dezembro de 2024, por meio do Ofício nº 10651/2024/MPF/ GT-Brumadinho, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 27 de novembro de 2025, por meio do Ofício nº 1434/2025-SEC-DPG e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de Ato do Procurador-Geral , publicado no Diário Oficial , 19 de dezembro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º - Em cumprimento da cláusula 11.25 do Acordo Judicial celebrado entre a Vale S.A. e o Governo do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais, para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, BIV E B-IVA da Mina Córrego do Feijão – Processo Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000/ TJMG/CEJUSC 2º GRAU, homologado em 04 de fevereiro de 2021, as instituições públicas signatárias indicaram à Subsecretaria de gestão Estratégica e Reparação, subordinada a esta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os seguintes servidores responsáveis pelos temas ligados à execução do Acordo:
I - Pelo Governo do Estado de Minas Gerais
a) Titular: Gabriela Martins Durães Brandão
b) Titular Adjunta: Geovana Maria do Carmo Santos
c) Suplente: Giovanna Lunardi Toledo
II - Pelo Ministério Público Federal
a) Titular: Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva
b) Suplente: Procurador da República Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
III - Pelo Ministério Público de Minas Gerais
a) Titular: Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia
b) Titular Adjunto: Promotora de Justiça Shirley Machado de Oliveira
c) Suplente: Promotora de Justiça Ludmila Costa Reis
IV - Pela Defensoria Pública de Minas Gerais
a) Titular: Defensor Público Antônio Lopes de Carvalho Filho
b) Titular Adjunto: Defensor Público Bráulio Santos Rabelo de Araújo
c) Suplente: Defensor Público Felipe Augusto Cardoso Soledade
Art. 2º - Fica revogada a Resolução SEPLAG nº 025, de 22 de março de 2024.
Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 05 de dezembro de 2024, no que tange aos responsáveis indicados no inciso II do art. 1º.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2026.
Silvia Caroline Listgarten Dias
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

12 2179437 - 1

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade, sob o número 3202602136192481415.